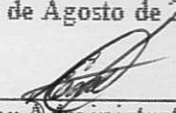




PROJETO DE LEI Nº 4.255

PROTOCOLO Nº 634/15

DE 28 de Agosto de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 13 de Outubro de 2015

1ª Discussão em 13 de Outubro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 20 de Outubro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 21 de Outubro de 2015

Com Ofício nº 266/15

OBSERVAÇÃO

ANEXO CONTENDO 192 PÁGINAS

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3992

14 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 28/10/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.255/2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2016 e dá outras providências.

TÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Palmeira para o Exercício de 2016 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 93.695.098,50 (noventa e três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 60.483.194,41 (sessenta milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) do Orçamento Fiscal e R\$ 33.211.904,09 (trinta e três milhões, duzentos e onze mil, novecentos e quatro reais e nove centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o Exercício de 2016 estima a Receita em R\$ 93.695.098,50 (noventa e três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 3.412.820,26 (três milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) e em R\$ 90.282.278,24 (noventa milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) para o Poder Executivo.

§ 1º A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	80.337.091,50
1.1. Receita Tributária	14.764.636,00
1.2. Receita de Contribuições	1.033.800,00
1.3. Receita Patrimonial	406.845,00
1.6. Receita de Serviços	175.460,00
1.7. Transferências Correntes	73.623.676,50
1.9. Outras Receitas Correntes	1.113.642,00
9.7. Dedução da Receita para Formação do	(10.780.968,00)
2. RECEITAS DE CAPITAL	13.358.007,00
2.1. Operações de Crédito	0,00
2.2. Alienação de Bens	0,00
2.3. Transferências de Capital	13.358.007,00
2.4. Outras Receitas de Capital	0,00
TOTAL ORÇAMENTO GERAL	93.695.098,50

§ 2º Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. Câmara Municipal	3.412.820,26
02. Gabinete do Prefeito	514.900,00
03. Controladoria Geral do Município	133.096,00
04. Procuradoria Geral do Município	487.601,00
05. Secretaria Municipal de Planejamento	1.451.189,00
06. Secretaria Municipal de Finanças	9.325.916,39
07. Secretaria Municipal de Gestão Pública	2.135.128,04
08. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	1.158.819,00
09. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	1.614.934,00
10. Secretaria Municipal de Meio Ambiente	3.596.525,04
11. Secretaria Municipal de Educação	33.373.736,14
12. Secretaria Municipal de Esporte e Cultura	2.314.629,00
13. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	9.079.245,04
14. Secretaria Municipal de Saúde	20.294.089,05
15. Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos	4.461.815,07
99. Reserva de Contingência	340.655,47
TOTAL	93.695.098,50



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º O Orçamento da Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira para o Exercício de 2016 estima a Receita em R\$ 8.456.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil) e fixa a Despesa em R\$ 8.456.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil).

TÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE PALMEIRA

Art. 4º O Orçamento do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira para o Exercício de 2016 estima a Receita em R\$ 2.395.441,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais) e fixa a Despesa em R\$ 2.395.441,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais).

TÍTULO V

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e Superávit Orçamentário do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira e da Autarquia do Regime Próprio de Previdência, conforme Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º Não se efetivando até o dia 01/10/2016 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Processo de Desapropriação; Pagamento de Precatórios; Intempéries; Fatos não Previstos em Execução de Obras e Serviços e Campanhas de Saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa de acordo com o previsto Orçamento da Receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o Orçamento para 2016 tenha reservado recursos para riscos fiscais.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada Secretaria.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até os seguintes limites:

I - 10 % sobre o total orçado para as despesas do Exercício, utilizando-se como recursos os definidos pelo Artigo 43, Itens I, II, III e V da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de Março de 1964.

II - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência de exercício.

III - o superávit financeiro do exercício anterior.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



IV - transferir dotações dentro de cada órgão, para suprir defasagens, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos.

V - transferir dotações entre as fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 2º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado no Art. 7º, Inciso I, alínea "a", através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 8º Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantindo.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da LRF.

Art. 9º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, poderão ser utilizados mediante aprovação de leis específicas aprovadas pelo legislativo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 10. Durante o Exercício de 2016, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado por esta lei a reestruturar as leis vigentes da LDO e PPA correspondente ao exercício financeiro, advindo do novo estudo realizado para elaboração do Orçamento Anual de 2016.

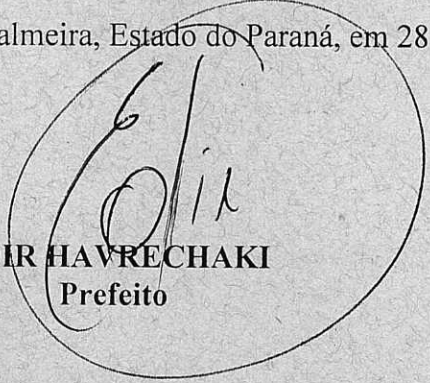
Parágrafo único. Todos os programas e projetos contidos nesta lei passarão a integrar o orçamento da LDO e PPA vigente para 2016.

Art. 12. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas oriundas de convênios, contratos de gestão e termo de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer aos órgãos competentes do Município, prestação de contas e demais informações detalhadas sobre a utilização dos recursos recebidos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias depois da publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor em 01 (um) de janeiro de 2016 (dois mil e quinze), revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2015.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM

Palmeira, 28 de agosto de 2015.

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

A proposta Orçamentária para o exercício de 2016 prioriza as ações aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, a qual determina a aplicação dos recursos municipais nas diversas áreas de atuação do Município, principalmente àquelas asseguradas pela Constituição Federal, de 1988. Cujas ações estão descritas no Plano Plurianual para o período de 2014/2017, bem como o valor global das receitas correntes e receitas de capital do Anexo II – De Metas Fiscais compõe-se de valores utilizados para a elaboração desta Proposta.

A Memória e a Metodologia da Estimativa da Receita Municipal para 2016, esta em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais foram elaboradas com base em diversos fatores, tais como as alterações no cenário econômico e na política adotada pelo Governo Federal, a série histórica dos últimos cinco anos, as atualizações monetárias com base em índices oficiais e outros fatores como o crescimento vegetativo da cidade, as atualizações cadastrais e a média anual de crescimento real sobre as receitas ordinárias do Município, em função do seguinte:

- Receita de Impostos e Taxas – demonstram um crescimento, principalmente pela atuação da fiscalização e a modernização do processo arrecadador, contando ainda com outros fatores econômicos, promovidos por outra esfera do governo;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- Receitas de Contribuições – as receitas de contribuições compreendem as contribuições sociais e econômicas, o Município aplica desde 2003 a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, aprovada através da Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, demonstrando crescimento médio;

- Receita Patrimonial – receita baseada em rendimentos de aplicações financeiras e aluguéis, e o seu crescimento é projetado conforme evolução histórica;

- Outras Receitas – receitas que demonstram as modificações em relação às previsões de multas e juros de mora, de indenizações e restituições e de dívida ativa, o seu crescimento se dá com base na evolução histórica da arrecadação;

- Transferências Constitucionais – são as receitas do FPM, do IRRF, do ICMS, do FUNDEB e do IPVA, as quais foram apuradas em função da série histórica e do Índice de Participação do Município na União e no Estado;

- Transferências Voluntárias – são receitas de convênios firmados com a União, com o Estado e com outras instituições;

Na fixação das despesas foram considerados os fatores que causam alterações na economia, principalmente a expectativa inflacionária para as despesas que visam atender aos novos Programas de Governo e o comportamento das principais despesas de caráter continuado, como segue:

- Despesas com Pessoal – acréscimo ocorrido pela expansão do quadro de pessoal nas diversas áreas da Administração Municipal e pelo possível reajuste salarial, conforme a legislação vigente;

- Despesas de Custeio – acréscimo devido à execução dos serviços que o Município coloca à disposição da população, tais como: saúde, educação, manutenção de vias urbanas e rurais e atendimento em outras áreas, necessárias em pleno funcionamento da Administração Municipal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- Despesas de Capital – são despesas que ocorrem conforme a quantidade de benefícios ofertados à população, como obras e melhorias. São investimentos aplicados na infraestrutura urbana.

Para o exercício de 2016, continuam as mudanças introduzidas no processo de planejamento e orçamento pela Instrução Técnica nº. 20, de 23 de maio de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e suas alterações, que estabelece o Plano de Contas da Receita e da Despesa para o exercício de 2016, incluindo alterações na Tabela de Projetos e Atividades, destacando as ações vinculadas ao Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (que considera as despesas com o manejo dos rejeitos sólidos de responsabilidade da Administração), priorizando o Orçamento da Criança e da Adolescência, em atendimento à Resolução nº. 14, de 30 de julho de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, na Portaria Conjunta nº. 02, de 13 de julho de 2012 e portaria nº. 437, de 12 de Julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal e, ainda, atendendo ao disposto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a obrigatória persecução do ideal plasmado na legislação afeta à criança e ao adolescente, torna-se a insistir que a previsão orçamentária foi elaborada com cuidadoso atendimento dos parâmetros dedicados ao assunto pela Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Paraná. No sentido de facilitar a apreciação, a demonstração foi adotada a estruturação dos Projetos e Atividades componentes de cada programa voltado ao orçamento da criança e do adolescente (OCA)

Cabe notar que a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, incluiu o Jovem no estrato da absoluta prioridade nas políticas públicas. Todavia, ainda se aguarda o advento da regulamentação prevista na Emenda, cuja redação ao art. 227 da Carta, assim foi emendado: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (...)”.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



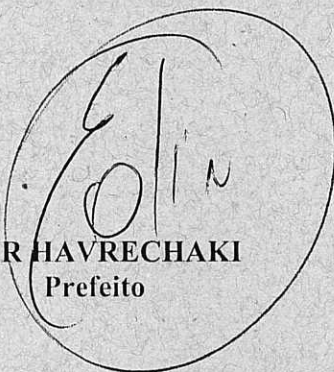
O ano de 2016, objeto desta Proposta de Lei Orçamentária, marca o terceiro ano das ações previstas no Plano Plurianual para o período 2014/2017, concebido por nossa gestão à frente do Município de Palmeira.

A este propósito, tenho absoluta convicção de que, ao longo dos últimos anos, com o esclarecido apoio da Câmara Municipal, nossa administração honrou os compromissos que havia assumido perante o povo de Palmeira.

Os avanços na educação e na saúde resultam da decisão estratégica de investir nesses setores, valores orçamentários que estão acima dos respectivos pisos constitucionais.

Para todo esse amplo conjunto de ações, o Município dispõe de recursos próprios e potencial de contratação de financiamentos, mediante operações de crédito, internas ou externas, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejudicar os demais investimentos em programas e políticas de caráter social.

Por tudo isso, reafirmo meu respeito e consideração pelos nobres vereadores, certo de que a votação desta proposta é mais uma oportunidade para fortalecer a parceria que os poderes Executivo e Legislativo selaram em benefício do povo de Palmeira desde o primeiro dia de nossa administração.



EDIR HAVRECHAKI
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS EVERALDO KUHN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000011

PROTOCOLO Nº 727/15

DE 01/10/15



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.255

Assunto: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2016 e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.255 que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2016 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que no projeto constam os elementos contábeis obrigatórios para a elaboração dessa peça orçamentária segundo a lei 4.320/64.

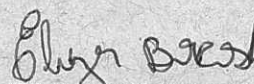
Este projeto foi protocolado nesta casa no dia 28/08/2015, e no dia 01/09/2015 foi encaminhado para análise desta Comissão. Segundo ressalta o Executivo, esta proposta orçamentária prioriza as ações aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, a qual determina a aplicação dos recursos municipais nas diversas áreas de atuação do Município, principalmente àquelas asseguradas pela Constituição Federal, de 1988, e cujas ações estão descritas no Plano Plurianual para o período de 2014/2017, bem como o valor global das receitas correntes e receitas de capital do Anexo II – De metas Fiscais compõe-se de valores utilizados para a elaboração desta proposta.

Vale ressaltar que no dia 24/08/2015 o Poder Executivo Municipal realizou a Audiência Pública, onde na oportunidade a população ou os interessados tiveram a oportunidade de colaborar com a construção deste projeto, e que no dia 29/09/2015 esta comissão também realizou a audiência pública para a devida transparência desta proposta orçamentária.

Este Projeto permaneceu nesta comissão durante 30 dias, tivemos a realização de audiência pública conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve a apresentação de emendas, e desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado, conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de Outubro de 2015.


ELIEZER BORCÓSKI
Relator



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000012



PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º
4.255, concluímos pelo seu acatamento pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado
do Paraná, em 01 de Outubro de 2015.

ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 085/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

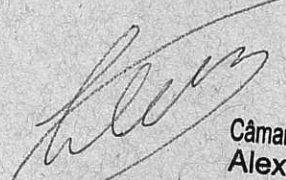
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 106/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.255 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Palmeira para o exercício de 2016, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis, no que consta aos elementos contábeis obrigatórios para a elaboração dessa peça orçamentária segundo a lei 4.320/64.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 02 de setembro de 2015.


Alexandro Klosowski

Contador

Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000014



PROJETO DE LEI Nº 4.255

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.255

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 13 DE OUTUBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulm

1º Secretário Elizandro

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.255

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 20 DE OUTUBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulm

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Gilmar Cortes

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 3.999
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 28 de 10 de 2015
Gabinete do Prefeito
[Assinatura]
Prefeito